

**Posse *versus* poder: as terras indígenas e a geração de conflitos****Possession *versus* power: indigenous land and the generation of conflicts**

Nicole Stephanie Florentino de Sousa Carvalho<sup>1</sup>,  
Antônio Jackson Alcântara Frota<sup>2</sup>,  
Gil Célio de Castro Cardoso<sup>3</sup>

**Resumo**

Este trabalho tem como objetivo explicar acerca da relação estabelecida entre “posse” e “poder” no contexto das terras indígenas no Brasil como causa geradora de conflitos. Esta é uma discussão pertinente, pois esses pressupostos se infundem desde a colonização do país e repercutem até a atualidade. A metodologia utilizada foi a indutiva, valendo-se do método histórico descritivo e da pesquisa bibliográfica e documental. Apresentou-se um breve apanhado da trajetória dos povos indígenas no Brasil, a fim de fundamentar a argumentação sobre o itinerário de desapropriação territorial e cultural dessas etnias, valendo-se também por ressaltar os marcos constitucionais orientadores de seus direitos. A partir desse contexto, foram destrinchadas algumas das significâncias por trás dos termos “posse” e “poder” no tocante da terra, trazendo à tona, como resultado, a sua conseqüente relação no âmbito das terras indígenas, como sendo causa geradora de conflitos. Ademais, observou-se nesse contexto a contradição na efetividade constitucional. Conclui-se que a posse da terra tornar-se-á um direito originário dos povos indígenas, todavia, as forças de poder dominante exercem o domínio, inclusive, sobre os regulamentos legais e constitucionais. Contudo, a resistência dos povos indígenas, somada aos esforços de outros, representa significativo meio de sustentação no embate das forças.

**Palavras-chave:** Posse; Poder; Terras indígenas; Conflitos.

**Abstract**

This work aims to explain about the relationship established between “possession” and “power” in the context of indigenous lands in Brazil as a cause of conflict. This is a pertinent discussion, as these assumptions are infused since the colonization of the country and reverberate until the present day. The methodology used was inductive, using the descriptive historical method and bibliographical and documental research. A brief overview of the trajectory of indigenous peoples in Brazil was presented, in order to substantiate the argument about the itinerary of territorial and cultural dispossession of these ethnic groups, also highlighting the constitutional landmarks that guide their rights. From this context, some of the meanings behind the terms “possession” and “power” regarding land were unraveled, bringing to light, as a result, their consequent relationship within the scope of

<sup>1</sup> Doutoranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente na Universidade Federal do Ceará (UFC), Ceará, Brasil. *E-mail:* nicolecarvalho@ufc.br

<sup>2</sup> Pós-doutorado pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Ceará, Brasil. *E-mail:* jacksonfrota2014@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorado pela Universidad Autónoma de Madrid (UAM), Madrid, Espanha. Professor da Universidade de Brasília (UnB), Distrito Federal, Brasil. Professor da Universidade Federal do Ceará (UFC), Ceará, Brasil. *E-mail:* gil.celio@yahoo.com.br

indigenous lands, as a cause that generates conflicts. Furthermore, the contradiction in constitutional effectiveness was observed in this context. It is concluded that land ownership will become an original right of indigenous peoples, however, the dominant power forces even exercise dominion over legal and constitutional regulations. However, the resistance of indigenous peoples, added to the efforts of others, represents a significant means of sustaining the clash of forces.

**Keywords:** Possession; Power; Indigenous lands; Conflicts.

## Introdução

Na atualidade, as pressões em torno dos territórios indígenas no Brasil são eminentes. As disputas em torno da posse de terras, alimentadas pelo atual sistema produtivo, em muito vêm contribuindo para a degradação ambiental e consequente espoliação territorial, étnica e cultural das populações indígenas. No entanto, apesar de recente, a temática conflituosa fomentada em torno das “terras indígenas” no Brasil, repercute desde o Período Colonial, obtendo-se nesse itinerário seu devido reconhecimento e demarcação, e passando pelos trâmites dos direitos constitucionais.

O contexto envolto à pertença das terras indígenas no Brasil, pode ser explicado pela relação de duas conotações que se distinguem e se relacionam: “posse” e “poder”. Vale salientar que o termo “posse” aqui referido, trata-se de uma tipologia particular de posse, que diz respeito à natureza originária e coletiva, não devendo ser confundido com o conceito de propriedade privada. Já o termo “poder”, quando relacionado à terra, desde a chegada dos portugueses no Brasil, tem ligação com a luta de classes<sup>4</sup>, destinando-se às elites privilegiadas pelo domínio do capital.

A posse de terra, quando referida a sua ocupação tradicional, tornar-se-á um direito originário dos povos indígenas, sendo sua demarcação somente meio administrativo declaratório. Isso

ocorre porque as terras indígenas não foram estabelecidas constitucionalmente, mas reconhecidas pelos termos da Constituição Federal de 1988. No entanto, conflitos territoriais sempre foram recorrentes, valendo-se do poder de dominação de algumas classes em prol de interesses particulares.

Dessa maneira, a realização deste trabalho tem como objetivo explanar acerca da relação estabelecida entre “posse” e “poder” no contexto das terras indígenas no Brasil como causa geradora de conflitos, desde a chegada dos portugueses até os dias presentes. Essa discussão é recorrente dada às consecutivas ameaças aos direitos constitucionais que os povos indígenas vêm sofrendo no Brasil, em virtude da supervalorização da produção em prol dos interesses mercadológicos latifundiários.

Para tanto, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, foi feito um breve apanhado da trajetória dos povos indígenas no Brasil, a fim de orientar uma discussão sobre a desapropriação territorial e cultural dessa etnia, que foi encaminhada desde a colonização do país, sendo ainda recorrente na atualidade, valendo-se também por ressaltar os marcos constitucionais orientadores de seus direitos. A partir desse contexto, foram destrinchadas algumas das significâncias por trás dos termos “posse” e “poder” no que refere à terra, e em seguida evidenciou-se sobre a relação dessas percepções no tocante das terras indígenas como causa geradora de conflitos.

<sup>4</sup> Luta de classes trata-se de um fenômeno social pautado na oposição de ideias entre grupos diferentes. Essas concepções antagonônicas podem ser notadas em diferentes esferas e muitas vezes referem-se à defesa de interesses próprios. A expressão tem como precursor o sociólogo alemão Karl Marx, para quem a história de todas as sociedades existentes até hoje é a história das lutas de classes. Como exemplo, cita que livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e oficial, ou seja, opressores e oprimidos, têm vivido numa guerra ininterrupta, seja esta franca ou disfarçada. Segundo Marx e Engels (2010), essa guerra sempre terminou ou com uma transformação revolucionária de toda a sociedade ou com a destruição das classes em luta (MARX; ENGELS, 2010).

## Breves constatações sobre a trajetória de espoliação territorial da cultura indígena no Brasil

### *A chegada dos portugueses e suas implicações*

Segundo Furtado (2007), a chegada dos europeus na América em 1500 é justificada pela expansão das rotas comerciais, em que espanhóis e portugueses depararam-se com um território rico em ouro e metais preciosos, e logo trataram de iniciar a ocupação econômica das terras. Ainda segundo o autor, toda a Europa passou a manifestar interesse nas novas terras, acelerando a colonização da América por Portugal e Espanha. Coube a Portugal a ocupação do território brasileiro, em que para financiar os custos da obtenção da nova colônia, se valeu da exploração agrícola como única saída para utilização econômica da terra.

Outro aspecto relevante observado nesse contexto de ocupação, de acordo com Prado Junior (1986), pauta-se na necessidade de ocupar novos territórios por parte dos portugueses, vista à ameaça constante de invasão por parte de outras nações europeias, o que levou os habitantes lusos da península ibérica a modificar a organização da produção e criação de riqueza. Segundo o autor, a ocupação não poderia limitar-se às feitorias, pois detinham de número reduzido de pessoas responsáveis apenas pelo negócio, pela administração e defesa armada, “era preciso ampliar estas bases, criar um povoamento capaz de abastecer e manter as feitorias que se fundassem, e organizar a produção dos gêneros que interessavam seu comércio. A ideia de povoar surge daí e só daí” (PRADO JUNIOR, 1986, p. 16).

Nesse contexto, a chegada do homem branco nos solos de Pindorama<sup>5</sup> teve impacto imediato na vida de seus nativos, levando-os a se sentirem estrangeiros em sua própria terra (BARCELOS; MADERS, 2012). Esse sentimento é evidenciado ao passo que:

Quando um indivíduo reconhece a si mesmo a oposição àqueles que são diferentes e, por diversos motivos, sente que as oposições e as diferenças os excluem, mesmo estando em seu próprio país, por exemplo, o estrangeiro/ estrangeirismo passa a ser um sentimento de quem o sente e não uma simples designação para falar dos que estão “fora” de seus espaços geográficos (BARCELOS; MADERS, 2012, p. 127).

A partir disso, a chegada dos portugueses no Brasil já sinalizava a usurpação que vai para além da posse territorial, mas perpassa a identidade dos que eram, até então, donos daquele hábitat.

Ribeiro (1995) reforça o poderio de dominação dos europeus também para a aliciação do trabalho indígena, incorporando-os ao sistema mercantil de produção. De início, isso aconteceu pela tentativa dos portugueses em oferecer bugigangas a fim de obter em troca a força de trabalho dos indígenas, que de acordo com Mota (2008), desde os primeiros anos da chegada dos europeus aos territórios indígenas, esse itinerário sofreu com os encadeamentos interculturais dentro de extremos, passando pelo aceite da troca de produtos, mas também em outro extremo desse gradiente, verificava-se a oposição por parte dos povos originários à presença dos invasores europeus, o que ocasionou mortes, raptos e outras formas de violência.

Com o passar do tempo, na crescente demonstração de insatisfação e resistência dos indígenas com as imposições laborais, intensificaram-se as matanças e a escravidão. “Milhares de índios foram incorporados por essa via à sociedade colonial. Incorporados não para se integrarem nela na qualidade de membros, mas para serem degastados até a morte, servindo como bestas de carga a quem deles se apropriava.” (RIBEIRO, 1995, p. 100). Ribeiro (1995) salienta que o homem branco europeu trouxe para o povo nativo três grandes pragas: as guerras, as pestes e a escravidão.

Além disso, Freyre (2003) ressalta que a chegada dos portugueses resultou para os povos

<sup>5</sup> Em tupi significa terra das palmeiras, a partir de 1527 seria denominado Brasil.

indígenas na desorganização de sua vida social e econômica, aniquilando o equilíbrio na relação dos nativos com o meio físico. Desse modo, as implicações que podem ser extraídas desse evento pautam-se na dominação, que se estabelece sobre a terra e também sobre um grupo étnico.

### *Um passado que se redesenha*

Na atualidade, após aproximadamente 500 anos da colonização europeia no Brasil, restam cerca de 305 grupos étnicos indígenas. O mais impactante é o fato de que a grande maioria dos brasileiros desconhece a existência destas 305 etnias no país, tampouco sabe que são faladas em torno de 274 línguas diferentes por estas etnias (BARCELOS; MADERS, 2012). Todavia, apesar de parecer uma quantidade significativa, segundo dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2022), a população indígena brasileira desde 1500 decresceu acentuadamente e muitos povos foram extintos. Estes fatos orientam o remonte de um cenário de dominação e desapropriação destes grupos, que, fatalmente, repercutem até a atualidade.

Gileno (2007) afirma que no Estado Imperial e nos anos subsequentes, a questão das terras foi um instrumento de suma importância para garantia do expansionismo territorial do Estado. Assim, se visionava a extração da mão de obra indígena que estava próximo às propriedades fundiárias mais antigas, mediante ao pagamento de salário. O autor frisa que, em última análise, esta expansão das fronteiras tratava de uma apropriação das terras indígenas.

Lutti (2009) evidencia as consequências da exploração econômica no sul do Brasil, no final do século XIX e durante o século XX para as populações indígenas. Companhias extrativistas<sup>6</sup> obtinham do governo Federal o arrendamento de terras para exploração, e com isso expandiam-se

deliberadamente. Conforme a autora, a mão de obra indígena equivalia a 75% dos trabalhadores, informação que as próprias Companhias tinham interesse em omitir, porque o reconhecimento da presença indígena tornava evidente que as terras não estavam desocupadas. Esses fatos tornariam remotos os contratos de arrendamento, que eram possibilitados apenas para terras tidas por devolutas. Assim, dado o fim dos arrendamentos, as Companhias passaram a expropriar os indígenas de suas terras, é a partir daí que são constituídas as primeiras reservas para onde foram levados os indígenas que tiveram suas terras nativas afanadas.

Nos dias atuais, a demarcação das terras indígenas é um assunto muito recorrente. Segundo dados da Funai (2022), trata-se de um processo regulado pelo Decreto nº 1775/96, sendo um recurso administrativo de identificação e sinalização a respeito dos limites do território que é de ocupação tradicional dos povos indígenas. Nesse âmbito, inúmeros conflitos são gerados, dado os interesses latifundiários nas terras dos povos nativos.

Vidal (1994) enfatiza que são inquestionáveis os avanços decorridos da Constituição Federal de 1988 em prol dos direitos indígenas, no entanto, o autor relata que, apesar disso, a vida dos indígenas está cada vez mais difícil. “Situações dramáticas, devido aos incessantes conflitos com invasores, mortes violentas e falta total de recursos para as necessidades básicas como saúde, educação, transporte e mesmo alimentação.” (VIDAL, 1994, p. 194). Transcorridos 28 anos das evidências apresentadas por Vidal (1994), o contexto observado pelo autor, fatalmente, continua atual.

Yamanda e Villares (2010) denunciam o caso das comunidades indígenas que vivem na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que estão esperando há mais de 25 anos pelo procedimento de demarcação, o qual é continuamente protelado judicialmente. Nesse ínterim, suas terras foram invadidas

<sup>6</sup> Companhias extrativistas eram empresas que tinham concessões para exploração e extração de bens da natureza. As principais companhias de exploração econômica no sul do país no final do século XIX e durante o início do século XX, foram a Cia Matte Laranjeira em 1882, que a partir de 1902 integra-se à Companhia Mendes e Cia. Ambas as Companhias tinham como principal atividade a extração de ervas na região (LUTTI, 2009).

diversas vezes; casas e escolas, foram criminalmente queimadas; além de diferentes lideranças indígenas terem sido cruelmente assassinadas.

Kujawa e Tedesco (2017) explanam que o conflito de terra envolvendo agricultores e indígenas no sul do país já se dimensionou como estruturante. São décadas de violentos confrontos, envolvendo diferentes grupos e interesses.

Os fatos apresentados no transcurso dos séculos suscitam uma história que tristemente é redesenhada e reafirmada em seus respectivos contextos. Os povos indígenas desde sempre estiveram impelidos por grupos dominadores, suas terras continuamente, foram e são, objeto de apropriação econômica, transformando-os em fardos que precisam ser rebatidos pelos poderosos.

### *Paradoxo da efetividade constitucional e legislativa*

Apesar das evidências da trajetória espoliativa que sempre vitimou os povos indígenas, desde a terceira constituinte brasileira – a Constituição Federal de 1934 – que a temática envolta da proteção e dos direitos dessas etnias é constitucionalmente abordada e assegurada.

Constituição Federal de 1934: Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (BRASIL, 1934).

Constituição Federal de 1937: Art. 154 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (BRASIL, 1937).

Constituição Federal de 1946: Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem (BRASIL, 1946).

Constituição Federal de 1967: Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (BRASIL, 1967).

Emenda Constitucional número 1/1969 Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes (BRASIL, 1969).

Constituição Federal de 1988: Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Cavalcante (2016) ainda ressalta que a proteção dos direitos territoriais indígenas emana do período anterior à independência. Ainda no Alvará Régio de 1º de abril de 1680, a coroa portuguesa concedia algumas assegurações territoriais a esses grupos étnicos.

No âmbito constitucional, desde 1934 que os direitos territoriais indígenas são colocados em pauta, no entanto, nada é comparável às concessões contidas na Carta Magna de 1988, dado que somente a partir dela, é que as terras, sejam elas de ocupação tradicional ou reservas indígenas, efetivaram-se propriedades da União, garantindo aos povos indígenas o usufruto exclusivo e a inalienabilidade. Apesar de todo o aparato constitucional, muitas das garantias aos povos indígenas, foram e são, sumariamente, ignoradas pelas autoridades locais e federais em todo o Brasil (CAVALCANTE, 2016).

Vale ressaltar também nesse itinerário, a criação da Funai em 1967, inicialmente ligada ao Ministério do Interior, transferindo-se em 1990 para o Ministério da Justiça (FREITAS, 2007). A Fundação é o órgão indianista oficial do Estado brasileiro, responsável pela coordenação e efetivação das políticas voltadas para os povos indígenas, tendo como principal missão a promoção e proteção dos direitos indianistas no Brasil (FUNAI, 2019b).

Ademais, outro fato institucional de grande relevância foi a promulgação do Estatuto do Índio em 1973, que foi viabilizado em grande parte decorrente de pressões internacionais por meca-

nismos eficientes de proteção aos povos indígenas (FREITAS, 2007).

A observância de toda essa conjectura constitucional e legislativa que perpassa as causas indianistas no Brasil, orienta para um dilema paradoxal entre a efetividade dos princípios legais estabelecidos, e a práxis que permeia as ações institucionais que tanto aflige os direitos e dignidade dos povos indígenas.

Nesse âmbito, essas constatações direcionam para um contexto muito pertinente, que é a relação conotativa e prática imbuída nos direitos prévios e legítimos da posse territorial dos povos indígenas e do poder aglutinado nas mãos de outros que os usurpam. Assim, a relação entre posse e poder, pôde ser observada desde o princípio, sendo causa geradora de conflitos em toda trajetória temporal. Na próxima seção deste ensaio, esse fato será ratificado e desenvolvido.

### **A relação entre posse e poder: terras e conflitos**

Para ponto de partida é importante elucidar algumas das significâncias imbuídas na concepção dos termos. Isso fundamentará posteriormente a relação que circunda entre eles no que tange à questão das terras e a geração de conflitos.

#### *Posse e suas conotações*

Diniz (2006) enfatiza que embora o termo posse seja epistemologicamente elementar, a sua observância doutrinária remonta complexidade. Isso ocorre devido à ambiguidade da utilização incorreta do termo ao abordar os aspectos legais do direito, da propriedade, do domínio de aquisição, entre outros.

Isso porque, a posse pode ser compreendida como um instituto com natureza jurídica indefinida, mas com plena interligação com o direito de propriedade. Por si só, não representa o direito de propriedade, mas é intrínseco como maneira de externar o liame entre a coisa e o indivíduo, tornar público o “estar com a coisa” (FERREIRA, 2023).

Nesse contexto, a terminologia posse pode ter conotações subjetivas e objetivas. Gonçalves (2010) aponta que o espectro objetivo, conhecido como teoria de Ihering, orienta que posse, parte do direito positivo, sendo uma conduta de dono. Dessa forma, na esfera da propriedade, sempre existirá a posse, ao passo que exista o exercício dos poderes. No que se refere ao seu aspecto subjetivo, Oliveira, Meira e Meira (2010) destacam a teoria de Savigny, em que a posse é caracterizada como a soma entre deter o domínio de algo com a vontade de ter este algo como seu. Os autores ainda enfatizam que apesar das divergências em torno do termo, posse é a permissão para o direito de propriedade.

O Código Civil brasileiro tomou a teoria objetiva para conceituar o titular da posse, como se confere no artigo 1.196: “Considera-se possuidor todo aquele que se tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Assim, admite-se que posse é o exercício regular, pleno ou não, uma vez que a posse pode ser desdobrada, dada abrangência dos diferentes contextos, além de existir também os casos de composses, dos poderes inerentes à propriedade (OLIVEIRA; BORDERES, 2009).

A conotação de posse no que tange aos povos indígenas e à terra, infere uma significância que perpassa o conceitual. Isso ocorre porque segundo Reis (2012), o reconhecimento da posse de terra se deflagra como um direito humano. A autora aponta que a cultura arremata uma ligação entre os povos, tribos e terras, em que a posse da terra se torna uma condição não somente para sobrevivência física, mas cultural dos povos indígenas.

Nesse sentido, direciona-se a tipologia particular do termo trazida pela Funai (2019a), em que a posse de terra é tida como um direito originário e coletivo dos povos indígenas, não relacionando-se com a abrangência do conceito de propriedade privada.

#### *Poder e suas conotações*

O conceito weberiano de poder o traduz como significando “toda probabilidade de impor

a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade” (WEBER, 1994, p. 33). Essa concepção concatena a dimensão do poder com a capacidade de certos grupos ou indivíduos prevalecerem suas vontades a outros para a concretização de objetivos dos quais pleiteiam. Tais intenções costumam se direcionar à aquisição de riqueza, ocorrendo também por motivações de ordem doutrinária (SILVEIRA, 2000).

Ferreirinha e Raitz (2010) retratam o termo poder segundo o dicionário de filosofia, em que no contexto social, seja pelas instituições ou pelo indivíduo, o poder orienta-se para a mobilização de forças políticas, econômicas e sociais para a obtenção de um resultado. Também insurge a capacidade de conseguir algo, seja por direito ou pelo controle e influência. Essas circunstâncias podem ocorrer de maneira deliberada, consciente ou inconsciente. As autoras também infundem a terminologia de poder segundo o dicionário de política, em que a definição de poder possui maior elasticidade. Entretanto, dentre as diferentes esferas que integram o campo político, o cerne da autoridade é o maior direcionador significativo de poder.

Para Foucault (2004) a conotação de poder está relacionada com a subjetividade. Dessa forma, segundo o autor, a concepção de poder está para além das relações descritas anteriormente, remontadas em uma estrutura política, ou em uma classe social dominante. Foucault retrata que o poder está sempre presente nas relações humanas, sejam elas quais forem: econômicas, institucionais ou mesmo amorosas. Assim, o poder perscruta as relações em seus diferentes níveis e formas, podendo também serem modificadas, tendo, portanto, característica móvel. Dessa maneira, o poder se fundamenta na relação de direção de uma conduta de um para com outro.

É o poder (ou quem está no poder), nas suas mais diversas maneiras, que dita as regras e de que modo se manifestará. Assim, deixando claro que o direito jusnaturalista transformou-se em um direito para uma clientela, intrínseco a uma codificação civil que não intenta perscrutar as vítimas

negativadas do sistema, mas sim, direcionar a dignificação da pessoa humana para quem é o cliente. Assim, a percepção de poder integra-se à luta de classes, pois não basta apenas existir direitos e garantias aos cidadãos, a depender do exercício do poder, fundamenta-se uma grande preocupação em relação às violações de tais direitos e sem luta de classes, lutas de grupos esses direitos serão espoliados e negados (SIQUEIRA; PASSAFARO, 2020).

Na dimensão relativa às questões da terra, a conotação de poder, muitas vezes, infunde dos aspectos políticos e econômicos. Volochko (2015) apresenta que o controle oligopolizado da terra, em mãos de alguns grupos familiares influentes ou de grandes empresas, deflagra inúmeros desafios para as classes populares e emancipatórias de apropriação do território. Nesse sentido de deflagração do poder, o autor alerta constatando resultados nefastos consequentes das relações de poder e os interesses sobre terra:

[...] contribuindo para o cerco e destituição do território da agricultura familiar camponesa e precarizando as formas de acesso à moradia e à cidade pelos trabalhadores pobres, segregados economicamente e tendo muitas vezes sua cultura e origem negadas, marginalizados do ponto de vista socioespacial e da vida urbana, mas incluídos precariamente na necessária realização da economia “moderna” articuladora do campo e da cidade (VOLOCHKO, 2015, p. 64).

Esse mesmo contexto se aplica na observância da realidade dos povos indígenas, tornando-os vítimas do poderio econômico. Silva (2018) resalta que a relação entre as instâncias de poder e os povos indígenas originários derroga diversas problemáticas, como violências, conflitos, dizimação étnica e cultural, dentre outras.

### *Posse, poder e os conflitos*

Conhecida as conotações que imergem dos termos posse e poder, a relação configurada entre eles tornar-se-á inevitável, quando observado o tocante das terras e a realidade enfrentada pelos

povos indígenas, tendo como principal resultado a geração de inúmeros conflitos.

Desde o período colonial este fato é constatado. Boschi (2001) enfatiza que os europeus no contexto das relações de poder, exerciam imenso domínio sobre os indígenas, gerando tensões e conflitos em torno da apropriação das terras dos povos originários. Dessa forma, a relação difusa entre a posse da terra e o exercício do poder, não culminou em passividade e aceitação da dominância, mas sim em resistência e lutas conflituosas, como mostra o autor:

Qualquer que seja a natureza e a dimensão das reações indígenas, o certo é que não houve passividade do gentio diante da avassaladora dizimação perpetrada pelos brancos em relação aos nativos do Novo Continente. Através de formas variadas, que vão do isolamento à circularidade espacial, dos enfrentamentos bélicos aos movimentos messiânicos, o gentio resistiu tanto à usurpação de suas terras, como ao cerceamento (ou mesmo à privação) de sua liberdade (BOSCHI, 2001, p. 18).

A reação dos povos originários, pode ser melhor compreendida a partir da percepção conceitual de território e da luta de classes concebida nesse contexto. De acordo com Olesko (2019), o território é produto dos atores sociais, que, por sua vez, são os que estruturam as classes sociais. Nesse sentido, são eles quem produzem o território. Existe, desse modo, um “processo” do território, quando vêm à tona todos os tipos de relações de poder, mas principalmente a luta de classes. Assim, o território pauta-se em uma construção dialética: ele é produto da luta de classes e a luta de classes é imputada, também, por disputas e construções territoriais diversas. Assim, as reações indígenas tornam-se parte estruturante no âmbito da luta de classes como forma de resistência no conflito territorial que foi, e é, construído ao longo dos séculos.

Outra relação eminente entre posse e poder pode ser considerada quando tomada a Lei das Terras de 1850, trata-se de um “batismo do latifundiário”. A lei condiciona o acesso à terra por

meio do poder econômico de barganha. Esse contexto resultou na falsificação em longa escala de documentos para a posse das terras. Assim, a legitimação do latifúndio no Brasil se define por estratégias i(legais) e políticas que sempre privilegiaram as classes dominantes no meio agrário até os dias presentes. Esse fato torna-se uma base para a violência social, expropriação e desagregação dos povos indígenas e demais massas menos favorecidas (SILVA, 2018).

Ribeiro e Oliveira (2015) afirmam que no contexto em que foi organizado o espaço agrário brasileiro, a posse da terra sempre foi sinônimo de poder. Dessa maneira, a posse de terras advém, muitas vezes, da consolidação de uma relação de dependência com o exercício do poder. Assim, os conflitos nascem e se integram em uma luta de forças desigual, resultando da dominância por meio de diferentes tipos de genocídios.

## Considerações finais

O itinerário que imerge da relação dos povos indígenas brasileiros com outras etnias, desde a colonização portuguesa até a atualidade, sempre teve como ponto comum a geração de conflitos. Hostilidades às quais a apropriação das terras, como observado na literatura, era um fator fundante para a expropriação e/ou dizimação dos povos nativos originários. Os latifúndios e demais interesses de cunho econômico sempre foram forças de controle e imposição. Valores humanos, inerentes ao cuidado com a preservação da vida, da cultura, do meio ambiente, fatalmente, representam o lado mais fraco no enlaço do poder. Isso ocorre, haja vista a prevalência do domínio, seja ele pelas vias econômicas, culturais ou étnicas, pautado em desmedidas ambições individuais, que quase nunca se importam com os resultantes do exercício irrestrito do poder.

Um fato preocupante a ser considerado é o que tange a ineficiência constitucional e legislativa do Brasil. Como visto, a proteção dos povos indígenas, e de seus direitos à posse da terra esteve presente em boa parte das constituintes, sobretudo,



com primazia na Constituição Federal de 1988. No entanto, a observância da realidade permeada pelos grupos indígenas aponta para uma contradição na efetividade constitucional. As forças de poder dominante exercem, muitas vezes, o domínio, inclusive, sobre os marcos e regulamentos legais e constitucionais. É provável que a frouxidão estatal também tenha influência nisso, entretanto, cabe, tristemente, a reflexão de que nem mesmo a providência da Carta Magna é capaz de frear os anseios demasiados do acúmulo latifundiário de capital em detrimento aos direitos e dignidade dos povos indígenas.

Tendo em vista todo o contexto apresentado, se tem maior clareza quanto à percepção da relação entre posse e poder, no âmbito das terras indígenas, como causa geradora de conflitos. A posse da terra tornar-se-á um direito originário dos povos indígenas, todavia, ao relacionar-se a com supremacia do poder exercido por terceiros, trava-se uma luta de interesses, em que as forças do poderio econômico, quase sempre possuem maior prevalência. Contudo, a resistência dos povos indígenas, somada aos esforços de outros, que são sensíveis a esta causa, representa significativo meio de sustentação no embate das forças. É preciso resistir, a resistência também é uma forma de poder, ainda que os conflitos gerados culminem em mais perdas que ganhos, os povos e a cultura indígena, mesmo velados por uma trajetória sangrenta, permanecem. A posse de Pindorama relaciona-se também, a todo instante, com o poder de resiliência de um povo, a geração de conflitos faz parte de toda luta.

## Referências

- BARCELOS, V.; MADERS, S. Habitantes de Pindorama – de nativos a estrangeiros. *Revista Pedagógica – UNICHAPECÓ*, Chapecó, v. 1, n. 28, p. 119-142, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 8 jan. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 8 jan. 2022
- BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 8 jan. 2022
- BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 8 jan. 2022
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 8 jan. 2022
- BRASIL. Ementa Constitucional nº 01. (1969). Edita o texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967: promulgada em 17 de outubro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 out. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 8 jan. 2022.
- BOSCHI, C. C. Descobrimientos portugueses: (des)integração do índio brasileiro. *Scripta*, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p. 13-20, 2001.
- CAVALCANTE, T. L. V. *Colonialismo, Território e Territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul*. 2013. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2013.
- CAVALCANTE, T. L. V. Terra indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. *História (São Paulo)*, v. 35, p. 1-22, 2016.
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4.
- FERREIRA, R. J. S. *Manual do direito provisório: matéria e processo*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2023.

FERREIRINHA, I. M. N.; RAITZ, T. R. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. *Revista de Administração*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, 2010.

FOUCAULT, M. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: FOUCAULT, M. *Ditos e escritos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. v. 5, p. 264-287.

FREITAS, R. B. *Direito dos índios e constituição: os princípios da autonomia e da tutela-proteção*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

FREYRE, G. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *População indígena no Brasil*. Brasília: Funai, 2022. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/a-funai>. Acesso em: 8 jan. 2022.

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Modalidades de terras indígenas*. Brasília: Funai, 2019a. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 8 jan. 2022.

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Quem são*. Brasília: Funai, 2019b. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 8 jan. 2022.

FURTADO, C. *Formação econômica do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GILENO, C. H. A Legislação Indígena: ambiguidades na formação do Estado-Nação no Brasil. *Caderno CRH*, Salvador, v. 20, n. 49, p. 123-133, 2007.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil: direito das coisas*. 11. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 3).

LUTTI, A. C. C. *Acampamentos indígenas e ocupações: novas modalidades de organização e territorialização entre os Guarani e Kaiowá no município de Dourados - MS: (1990-2009)*. 2009. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2009.

KUJAWA, H. A.; TEDESCO, J. C. Mediações e representações em conflito na luta pela terra entre indígenas e agricultores no norte do Rio Grande do Sul, Brasil. *Revista Grifos*, Chapecó, n. 42, p. 229-250, 2017.

MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. Trad. Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010.

MOTA, L. T. *A guerra dos índios Kaingang: a história épica dos índios Kaingang no Paraná (1796-1924)*. 2. ed. Maringá: Eduem, 2008.

OLESKO, G. F. *Terra, luta de classes e acumulação original em comunidades camponesas: a geografia das terras de uso comum no Brasil e Argentina*. 2019. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, A. B.; BORDERES, K. B. Propriedade, domínio, titularidade, posse e detenção. *Revista Jurídica*, Blumenau, v. 13, n. 25, p. 99-107, 2009.

OLIVEIRA, C. A.; MEIRA, J. R. O. M.; MEIRA, M. M. Teoria e aplicabilidade da função social da posse e da propriedade nos direitos reais enquanto instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 13, n. 82, nov. 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8411](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8411). Acesso em: 8 jan. 2022.

PRADO JUNIOR, C. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

REIS, R. R. O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. *Lua Nova*, São Paulo, n. 86, p. 89-112, 2012.

RIBEIRO, C. S.; OLIVEIRA, G. C. Poder político e propriedade da terra no território do Velho Chico, Bahia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 17, p. 179-207, 2015.

RIBEIRO, D. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, E. C. A. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 133, p. 480-500, 2018.

SILVEIRA, H. F. R. Um estudo do poder na sociedade da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 29, n. 3, p. 79-90, 2000.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? *Argumentum*, Vitória, v. 21. n. 1, p. 161-179, 2020.

VIDAL, L. B. As terras indígenas no Brasil. In: GRUPIONI, L. D. B. (org.). *Índios no Brasil*. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994. p. 193-204.

VOLOCHKO, D. Terra, poder e capital em Nova Mutum - MT: elementos para o debate da produção do espaço nas “Cidades do Agronegócio”. *GEOgrafia*, Niterói, ano 17, n. 35 - Dossiê, 2015.

YAMADA, E. M.; VILLARES, L. F. Julgamento da terra indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 143-158, 2010.

WEBER, M. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 3. ed. Brasília: UnB, 1994. v. 1.

*Recebido em: 13 nov. 2022*

*Aceito em: 12 dez. 2022*

